



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.036, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas para o atendimento e a segurança de pessoas portadoras de dispositivos médicos implantáveis metálicos em locais com detectores de metais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas para o atendimento e a segurança de pessoas portadoras de dispositivos médicos implantáveis metálicos em locais com detectores de metais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir a segurança, a dignidade e o atendimento prioritário de pessoas portadoras de dispositivos médicos implantáveis metálicos em locais que utilizem detectores de metais ou equipamentos de inspeção de segurança.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se dispositivo médico implantável metálico qualquer prótese, implante, componente ou equipamento de finalidade terapêutica ou funcional inserido no corpo humano e que contenha partes metálicas, incluindo marca-passos, stents, próteses ortopédicas, placas, parafusos, próteses mamárias com componentes metálicos e demais dispositivos similares.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a aeroportos, rodoviárias, portos, prédios públicos, tribunais, casas legislativas, estádios, arenas esportivas, instituições de segurança pública, estabelecimentos privados de uso coletivo e quaisquer locais que utilizem detectores de metais fixos ou portáteis como procedimento de controle de acesso.

Art. 4º A pessoa portadora de dispositivo médico implantável metálico terá direito à revista alternativa quando houver acionamento do detector de metais ou quando houver risco de interferência, desconforto ou constrangimento decorrente da inspeção convencional.



Art. 5º A revista alternativa consistirá em procedimento manual, visual ou mediante equipamento não magnético, devendo ser conduzida de forma discreta, respeitosa e proporcional, sem exigência de exposição corporal que viole a dignidade do indivíduo.

Art. 6º É vedada a repetição sucessiva de passagens pelo detector de metais quando o indivíduo declarar ser portador de dispositivo médico implantável metálico.

Art. 7º A utilização de detectores portáteis sobre o local do implante deverá ser breve e não poderá ser realizada diretamente sobre dispositivos cardíacos ou equipamentos sensíveis, observados os protocolos de segurança definidos em regulamento.

Art. 8º A pessoa portadora de dispositivo médico implantável metálico poderá apresentar cartão de identificação, declaração médica ou documento equivalente, físico ou eletrônico, que ateste a existência do implante, não podendo ser exigida comprovação adicional.

Art. 9º A ausência de comprovação documentada não impedirá o exercício dos direitos previstos nesta Lei, bastando a declaração verbal da pessoa.

Art. 10. O atendimento da pessoa portadora de dispositivo implantável metálico será prioritário quando houver necessidade de revista alternativa, a fim de evitar filas, atrasos e constrangimentos.

Art. 11. Os agentes encarregados da inspeção deverão receber capacitação específica sobre protocolos de atendimento a pessoas portadoras de dispositivos implantáveis metálicos.

Art. 12. Os procedimentos de segurança deverão ser adaptados de forma a prevenir danos ao dispositivo implantado e a evitar exposição desnecessária da pessoa a procedimentos que possam comprometer sua saúde ou integridade física.



Art. 13. É proibido exigir que a pessoa portadora de dispositivo médico implantável metálico:

- I – realize múltiplas passagens pelo detector de metais;
- II – apresente laudo médico recente ou detalhado;
- III – exponha qualquer parte do corpo para comprovar a existência do implante;
- IV – seja submetida a revista degradante ou desproporcional;
- V – tenha seu acesso indevidamente negado em razão do dispositivo implantável.

Art. 14. O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo do meu mandato, tenho trabalhado intensamente para apresentar iniciativas legislativas que respondam a problemas reais vividos pela população. A defesa da dignidade humana e a proteção dos grupos mais vulneráveis orientam minha atuação diária nesta Casa, e tenho buscado propor leis que garantam segurança, respeito e igualdade no acesso aos serviços públicos e privados. O presente projeto dá continuidade a essa trajetória, ao tratar de um tema que afeta milhares de brasileiros portadores de dispositivos médicos implantáveis metálicos e que, até hoje, não possui regulamentação nacional.



Pessoas com marca-passos, próteses ortopédicas, stents, placas cirúrgicas e outros dispositivos implantáveis convivem com situações de constrangimento e risco quando precisam passar por detectores de metais. Muitos desses dispositivos podem acionar alarmes, gerar abordagens inadequadas ou submetê-las a procedimentos invasivos, repetitivos e desnecessários. Em aeroportos, prédios públicos, tribunais e eventos, esses cidadãos são frequentemente expostos a insegurança, desconhecimento por parte dos agentes e ausência de protocolos específicos. A inexistência de legislação federal deixa milhões de brasileiros à mercê de práticas despadronizadas, que variam conforme o local e a interpretação de cada agente de segurança.

A proposta que apresento busca estabelecer um conjunto claro de direitos, garantias e procedimentos para assegurar que essas pessoas sejam tratadas com respeito e que sua saúde não seja colocada em risco. A legislação prevê o direito à revista alternativa, a proibição de repetidas passagens pelo detector de metais, a vedação de exigência de laudos excessivos e a garantia de que nenhum indivíduo seja exposto a constrangimentos para provar a existência de um dispositivo implantável. O projeto também estabelece diretrizes para capacitação dos agentes e para padronização de protocolos de segurança em âmbito nacional.

A medida não compromete a segurança dos estabelecimentos, tampouco dificulta a atividade dos agentes de inspeção. Pelo contrário, ao oferecer regras claras, o projeto contribui para melhorar o fluxo de atendimento, reduzir conflitos e aumentar a previsibilidade operacional dos locais que utilizam detectores de metais. Trata-se de uma solução equilibrada, moderna e alinhada às melhores práticas internacionais, onde o direito à dignidade e à integridade física é compatibilizado com a necessidade de proteção coletiva.

Apresento este projeto como parte de um esforço maior para modernizar a legislação brasileira e para assegurar que nenhuma pessoa seja constrangida ou colocada em risco por causa de um dispositivo médico que lhe



garante saúde, mobilidade ou vida. Esta Casa tem o dever de proteger esses cidadãos e de estabelecer parâmetros claros para que eles transitem com segurança e respeito pelos espaços públicos e privados do país.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO